



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

PL 13/2018

Ofício nº 020/2018/GP.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo nº 00099/2018
Data 31/01/2018
Horário 11:21
SECRETARIA GERAL

Ipatinga, 31 de janeiro de 2018.

Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, Projeto de Lei que “Altera dispositivo da Lei Municipal n.º 3.713, de 27 de julho de 2017.”.

O serviço funerário tem caráter público e essencial, conforme disposto no inciso IV do art. 10 da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e consiste na prestação de serviços relativos à organização e execução de funerais.

Em âmbito Municipal a matéria foi regulamentada pela Lei n.º 3.713, de 27 de julho de 2017, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, sob o regime de concessão, a prestação do serviço funerário, conforme preconizado no *caput* do seu art. 3º.

O § 1º do art. 3º da norma em apreço prevê que a outorga da concessão dos serviços seja feita mediante processo licitatório, *na modalidade concorrência*, observando-se as normas que regulamentam as concessões e permissões, bem como os princípios básicos que selecionam a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Em sua tramitação nessa Casa Legislativa, a proposição que deu origem à Lei 3.713/2017 sofreu uma emenda aditiva que acresceu ao art. 1º um terceiro parágrafo, estabelecendo que *o processo licitatório não poderá limitar o número de empresas interessadas na exploração dos serviços funerários do Município*.

Verifica-se, portanto, que existe uma divergência entre o § 1º - quando estabelece a modalidade concorrência para o processo licitatório - e o § 3º, posto que, ao estabelecer que o processo licitatório não poderá limitar o número de empresas para a exploração do serviço funerário, o § 3º, aditado através de emenda, torna inaplicável a modalidade de concorrência, posto que esta, necessariamente, precisa estabelecer o número de empresas que serão selecionadas para prestar o serviço.

Para dirimir a divergência, há que se buscar uma modalidade que não restrinja a escolha dos licitantes.

Nesse diapasão, tem-se que, para não haver limitação de empresas que irão explorar os serviços funerários no âmbito do Município, o instituto mais adequado é o *credenciamento*.

A possibilidade da Administração Pública adotar o instituto jurídico do credenciamento já foi debatida, em diversas oportunidades, pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, havendo uniformidade no entendimento acerca dos principais aspectos relativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

a esse instituto. Cite-se recente julgado de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone, no qual se delimita a utilização do instituto do credenciamento:

“O instituto do credenciamento visa à **contratação de todos aqueles que preencherem os requisitos** determinados em edital. Não há que se falar em ordem de preferência sob justificativa alguma. **Qualquer empresa que cumpra com as exigências editalícias e que aceite o valor predeterminado deve ser contratada pela Administração.** Caso contrário, não será própria a utilização do credenciamento (Denúncia n. 751.882, Primeira Câmara, sessão: 18/09/08).”

O Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas de Minas Gerais já se manifestaram, respectivamente, no sentido de que o credenciamento é uma hipótese de **inexigibilidade**, tendo em vista a **inviabilidade de competição**, que é o caso em comento.

Tem-se, portanto, que o credenciamento é o instituto apropriado para a contratação de empresas que irão prestar os serviços funerários, sendo, ainda, uma hipótese de inexigibilidade – licitação, em que a inviabilidade de competição se caracteriza pela possibilidade de **competição de todos**. Insta salientar, ainda, que, realizado o procedimento de inexigibilidade, mediante um edital de credenciamento, o usuário terá liberdade de escolher a empresa a que deseja recorrer, dentre aquelas selecionadas.

Sendo assim, necessário se faz alterar o § 1º do art. 3º da Lei em apreço, suprimindo a expressão **“na modalidade concorrência”**, visando adequar o procedimento licitatório ao instituto cabível - *credenciamento* - desde que atendidas e cumpridas as exigências previstas no edital, o qual não limitará o número de empresas que poderão explorar os serviços funerários.

Na oportunidade, em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos que a tramitação da matéria se dê em **regime de urgência**, e renovamos a Vossa Excelência e aos demais Edis manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Nardyello Rocha de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga
IPATINGA – MG

A(s) Comissão (ões)
Depositaras e
Para Fins de Parecer
em: 09.02.18
Prazo para Parecer
Até: 19.02.18



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº *013* /2018

“Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.713, de 27 de julho de 2017.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei Municipal n.º 3.713, de 27 de julho de 2017 – que “*Dispõe sobre o serviço funerário no âmbito do Município de Ipatinga*, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 1º A outorga da concessão será feita mediante processo licitatório e obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

(...).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 31 de janeiro de 2018.


Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL